



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.720024/2005-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.221 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria PIS - Prazo para Restituição
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOANERGES GODOY & CIA. LTDA. - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO ANTES DE 09/06/2005.
PRAZO. DEZ ANOS, A PARTIR DO FATO GERADOR.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

EFICÁCIA DA MP Nº 1.212/95/LEI Nº 9.715/98. 1º DE MARÇO DE 1996.

As Medidas Provisórias produzem efeitos a partir da sua primeira edição, mas, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, (art. 195, § 6º), as contribuições para a seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, razão pela qual foi considerada inconstitucional (ADI nº 1.417/DF e Resolução do Senado nº 10/2005) a parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (na qual a última das várias reedições, a cada trinta dias, da MP nº 1.212/95, vigente a partir de 29/11/1995, foi convertida) que diz que ela aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, havendo, portanto, que ser observada a legislação anterior (Lei Complementar nº 7/70) até 29 de fevereiro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para determinando que, na execução do julgado, a Unidade de Origem considere somente os eventuais indébitos no

período de 01/10/1995 a 29/02/1996 resultantes da diferença entre a aplicação da sistemática de apuração da Lei Complementar nº 7/70 e a da Medida Provisória nº 1.212/95.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311 a 319), contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 303 a 308), sob a seguinte Ementa:

Acórdão nº: 3403-00.443

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL,

O prazo para requerer a restituição de pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória n. 1.212/1995, têm seu prazo decadencial iniciado da publicação da decisão do STF, referente à ADIn n. 1.417-0/DF e da Instrução Normativa SRF de n. 006/2000.

DIREITO DE RESTITUIÇÃO. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ser restituído dos valores referentes pagamentos indevidos ou a maior, em decorrência de erro ou por imposição de norma declarada pelo STF inconstitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31.12.95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n. 8, de 27.06.97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, parágrafo 40 da Lei n. 9.250/95.

Recurso provido em parte.

.....

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito do PIS no período compreendido entre outubro de 1995

e fevereiro de 1996, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula n" 15 do CARF

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 366), a PGFN defende que "o prazo decadencial para restituição de PIS reconhecido indevidamente na forma da MP n. 1.212/95 (período de 01.10.1995 a 28.02.1996) tem como termo inicial a data do pagamento indevido".

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 378 a 384).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **Mérito**, como se restringe o Recurso Especial à discussão sobre o termo *a quo* para a contagem dos prazos para restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido (sem adentrar propriamente na discussão sobre a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 ou sobre a chamada “semestralidade” da Lei Complementar nº 7/70), em princípio, eu poderia me limitar a transcrever a Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

No entanto, para fins de execução do julgado, penso que temos que ir adiante, para ver se aplica-se ao caso concreto, e em que medida.

Trata-se de Declaração de Compensação, elaborada via Sistema PER/DCOMP, transmitida em 11/07/2003 (fls. 156 a 164), tendo como origem “Outros Créditos – Oriundos de Ação Judicial”), com base na ADI nº 1.417/DF, que tem a seguinte Ementa:

Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à

Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Decisão

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão "**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**".*

Para que se compreenda o que foi tratado nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, faz-se necessário saber a razão de ser da edição do “final” do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

A questão é relativa à eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 (vigente a partir de 29/11/1995), que, após diversas reedições, redundou na conversão na referida lei.

Uma das mudanças que esta Medida Provisória trouxe foi a alteração da cobrança sobre o faturamento do sexto mês anterior – prevista na Lei Complementar nº 7/70, e conhecida por “semestralidade, hoje admitida –, para um percentual sobre a receita bruta do mês.

Ocorre que ela quis produzir efeitos até retroativamente, quando, como é consabido, é mandamento constitucional (art. 195, § 6º) a observância da chamada “anterioridade nonagesimal”. Senão, vejamos:

***Art. 15.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

O mesmo desrespeito à Constituição foi mantido no art. 18 da Lei nº 9.715/98, *in fine*:

***Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

E a inconstitucionalidade deste dispositivo implicou até a edição da Resolução do Senado nº 10/2005:

***Art. 1º** É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.*

Assim, a inobservância da anterioridade nonagesimal perpetrada pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, inclusive na Lei nº 9.715/98 – que resultou, ao final, na sua conversão, está fora de discussão.

Resta saber então até quando é aplicável a legislação anterior à eficácia da referida Medida Provisória.

É cediço que as Medidas Provisórias, desde a sua primeira edição (não importa quantas vezes foram reeditadas – desde que dentro do prazo de trinta dias) já produzem efeitos.

Desta forma, o período em que ainda se aplicaria a LC nº 7/70 foi até 29 de fevereiro de 1996, pelo que qualquer Pedido de Restituição de indébitos com fulcro na declarada inconstitucionalidade, além desta data, deve ser indeferido.

No caso concreto, a DCOMP foi transmitida em 11/07/2003 – portanto, antes de 09/06/2005, e menos de dez anos após o citado interregno (01/10/1995 a 29/02/1996), sendo, em princípio, aplicável a Súmula nº 91 do CARF.

Mas não é bem assim. Somente pelo consignado na Declaração de Compensação (fls. 157), não é possível se saber de quais períodos de apuração seriam os alegados pagamentos indevidos ou a maior, mas já na Manifestação de Inconformidade (fls. 175) o contribuinte fala em "*direito ao crédito da contribuição PIS referente ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998*".

Na Ementa do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 235), o Período de Apuração é "*01/10/1995 a 25/11/1998*" e, no Relatório do Acórdão Recorrido (fls. 304) é dito que "*Cuida-se de recurso voluntário que visa modificar o Acórdão que manteve o indeferimento de pedido de restituição e compensação de pagamentos indevidos para o Programa de Integração de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01/10/1995 a 28/11/1996*", o que é repetido no início do Voto (fls. 305).

Ocorre que, conforme já dito, a DCOMP tem como origem “Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior – **Oriundo de Ação Judicial**”, com base na **ADI nº 1.417/DF**, o que atinge somente os fatos geradores de 01/10/1995 a 29/02/1996.

À vista do exposto, dou provimento **parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando que, na execução do julgado, a Unidade de Origem considere somente os eventuais indébitos no período de 01/10/1995 a 29/02/1996 resultantes da diferença entre a aplicação da sistemática de apuração da Lei Complementar nº 7/70 e a da Medida Provisória nº 1.212/95.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10835.720024/2005-32
Acórdão n.º **9303-007.221**

CSRF-T3
Fl. 452
